

O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE: SUSPENSÃO, INTERRUPÇÃO OU FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL

Alexandre Schappo*

Denise Schmitt Siqueira Garcia**

RESUMO: As súmulas vinculantes, criadas mediante a decisão de dois terços dos ministros do Supremo Tribunal Federal após reiteradas decisões sobre matérias constitucionais, tem por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas conforme o artigo 103 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006. O Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta na esfera federal, estadual e municipal ficam vinculados a seguir o seu enunciado. A decisão judicial que contrariar a súmula vinculante, negar-lhe vigência ou a aplicar indevidamente será cassada pelo Supremo Tribunal Federal, caso a parte interessada proponha a Reclamação. A legislação é omissa quanto à suspensão, interrupção ou fluência do prazo recursal garantido pelo princípio do Duplo Grau de Jurisdição enquanto não apreciada a Reclamação. A pesquisa tem por objetivo investigar se a propositura de Reclamação que pretende cassar a decisão judicial prolatada no processo civil, não transitada em julgado, suspende, interrompe ou não obsta a fluência do prazo recursal disposto para o exercício do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. A pesquisa utilizar-se-á o método dedutivo, acionado pelas técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Palavras-chave: Súmula Vinculante. Reclamação. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

* Acadêmico do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, campus Itajaí. Bolsista do PROBIC Bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação Científica – ProBIC.

** Professora orientadora. Doutora em Direito Ambiental, pela Universidade de Alicante na Espanha. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil. Advogada.

INTRODUÇÃO

A Súmula Vinculante foi recepcionada pelo Sistema Jurídico Brasileiro em decorrência da Emenda Constitucional n. 45 de 08 de dezembro de 2004. O Poder Legislativo inspirou-se nos precedentes vinculantes admitidos no Sistema Jurídico *Common Law*.

O *Common Law* se caracteriza por não ter uma base legislativa escrita forte. Para garantia da segurança jurídica, continuidade do Direito, justiça e razoabilidade na decisão judicial leva em conta os casos decididos anteriormente.

O Brasil pertence ao conjunto de países que adota o Sistema Jurídico identificado como *Civil Law*. Nesta sistemática jurídica o magistrado fundamenta sua decisão com a lei. No caso do Brasil, a ausência de lei, considerada fonte principal do Direito, autoriza que o Poder Judiciário utilize como fonte subsidiária a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito.

Portanto, a aplicação do Direito pelo Poder Judiciário depende, especialmente, da interpretação das leis. Fato é que o Sistema Jurídico Brasileiro se compõe de um vasto número de leis, nem sempre claras, muitas vezes com normas incompatíveis entre si. Fatos que inibem a prestação da tutela jurisdicional de modo célere e não divergente.

A inclusão da Súmula Vinculante no Sistema Jurídico brasileiro contribui para o desenvolvimento da prestação da tutela jurisdicional de forma mais célere, evitando multiplicidade de recursos e decisões divergentes sobre o mesmo tipo de caso concreto.

Contudo, se houver recusa do magistrado em aplicar a referida Súmula Vinculante ou, se este entender que a mesma não se aplica ao caso concreto, a parte sucumbente não tem regra clara no ordenamento jurídico, nem existe interpretação pacífica na doutrina e jurisprudência que elucidem quando caberá a Reclamação ou o recurso cível competente.

A dúvida gera a interposição das duas peças processuais simultâneas o que afronta o pilar que justifica a inclusão da Súmula Vinculante no Sistema Jurídico pátrio, ou seja, a segurança jurídica.

O objetivo geral da pesquisa é Investigar, se a propositura da Reclamação de Súmula Vinculante que objetiva cassar a decisão judicial prolatada no processo civil, não transitada

em julgado, suspende, interrompe ou não obsta a fluência do prazo recursal disposto para o exercício do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

E, os objetivos específicos são: analisar o procedimento da Reclamação de Súmula Vinculante e verificar em que hipóteses a fluência do prazo recursal civil é suspenso ou interrompido.

Com base na lei, doutrina, e jurisprudência, pretende o autor contribuir com reflexões que esclareçam ao profissional do Direito qual a medida judicial adequada para a garantia do princípio do devido processo legal.

1 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Os princípios servem se alicerce, de mandamento nuclear sem os quais é impossível construir o sistema de relações em que cada ciência consiste. São, nas palavras de Arno Melo Schlichting, “pontos de partida, sólidos e seguros, onde toda a ciência deve estar assentada”.¹

O direito como ciência, é também fundado por princípios, que devem servir como vetores orientativos para o intérprete, no que concerne à aplicação da norma ao caso concreto.

²

Dentre os princípios processuais brasileiros, está o princípio do duplo grau de jurisdição, princípio de natureza constitucional, positivado no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.³

Sá⁴ atribui a origem deste princípio ao sistema de justiça pública romana, que vigorou de 342 a.C até 568 d.C. O Brasil sempre teve reconhecido o duplo grau de jurisdição eis que as Ordenações do Reino de Portugal, as Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que vigoraram também aqui, adotavam o reexame das decisões. E com a Independência, passou a reger-se pela Constituição de 1824, garantia o duplo grau de jurisdição.

¹ SCHLICHTING, Arno Melo. **Teoria geral do processo**: concreta, objetiva e atual. 3. ed. Florianópolis: Momento Atual, 2007. p. 43.

² SCHLICHTING, Arno Melo. **Teoria geral do processo**: concreta, objetiva e atual. 3. ed. Florianópolis: Momento Atual, 2007. p. 44.

³ SCHLICHTING, Arno Melo. **Teoria geral do processo**: concreta, objetiva e atual. 3. ed. Florianópolis: Momento Atual, 2007. p. 60.

⁴ SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição**: conteúdo e alcance constitucional. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 80 e 84 e 86..

Nasceu da “preocupação com o abuso do poder pelos magistrados”⁵; como meio de evitar ou emendar os erros e falhas, inerentes aos julgamentos humanos, de forma a não prejudicar um direito ou interesse da parte⁶ e como garantia de controle sobre a legalidade dos atos processuais e sobre a justiça nas decisões judiciais.⁷

Amaral Santos⁸ lembra que:

a possibilidade do reexame recomenda ao juiz inferior maior cuidado na elaboração da sentença e o estímulo ao aprimoramento de suas aptidões funcionais. [...] O órgão superior, pela sua maior experiência, se acha mais habilitado para reexaminar a causa e apreciar a sentença anterior, a qual, por sua vez, funciona como elemento de freio à nova decisão que se vier a proferir.

Carnelutti⁹ muito bem explicita a essência do duplo grau de jurisdição, que para ele faz-se necessário a fim de verificar a justiça da decisão, julgando novamente:

Como se verifica a exatidão de uma operação aritmética? Repete-se a operação; e, se não bastar: uma, duas, três vezes seguidas. Se o resultado não mudar, adquire-se, se não propriamente a certeza, pelo menos, uma razoável confiança. De igual modo se procede para verificar a justiça da decisão.

Trata-se de garantia fundamental de boa justiça. Por este princípio, uma mesma matéria deve ser decidida duas vezes, por dois órgãos diferentes do Poder Judiciário.¹⁰ A parte tem direito a que sua pretensão seja conhecida e julgada por dois juízos distintos, mediante recurso, caso não se conforme com a primeira decisão, como garantia da boa solução.¹¹

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo de conhecimento. Vol 1. 9. ed, rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 541.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e do processo de conhecimento. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 32.

⁷ SCHLICHTING, Arno Melo. **Teoria geral do processo**: concreta, objetiva e atual. 3. ed. Florianópolis: Momento Atual, 2007. p. 60.

⁸ SANTOS, Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e do processo de conhecimento. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 636.

⁹ CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russel Editores, 2009. p. 109.

¹⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo de conhecimento. Vol 1. 9. ed, rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 541.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e do processo de conhecimento. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 32 e 636.

O direito processual brasileiro, a partir do art. 475 do Código de Processo Civil institui duplo grau de jurisdição necessário, de forma obrigatória, sem o qual a sentença não possui eficácia, são os chamados casos de duplo grau de jurisdição *ex officio* ou reexame necessário. Alguns processos, porém, acham-se excluídos da competência dos juízes de primeiro grau, considerando a natureza da lide e das condições das pessoas em litígio, bem como questões de ordem política, que a legislação atribui à apreciação originária dos Tribunais.¹²

Aventa então a possibilidade, mediante provocação da parte, do reexame e novo julgamento pelos Tribunais de segundo grau, das decisões dos juízes singulares de primeiro grau.

2 SÚMULAS VINCULANTES

A terminologia súmula oriunda do latim *summula*, que significa sumário, resumo. Juridicamente o termo refere-se a teses jurídicas sólidas assentadas em decisões jurisprudenciais, das quais extraem-se um enunciado, preceito doutrinário que extrapola os casos concretos que lhe deram origem, podendo ser utilizado para orientar o julgamento de outros casos.¹³

Sifuentes¹⁴ lembra que a introdução da súmula no ordenamento jurídico pátrio se deu pelas mãos do então Ministro Victor Nunes Leal, autor da proposta que foi acolhida e incluída no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal no ano de 1963, sendo posteriormente encampado na legislação, como se observa do disposto nos artigos 476 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, atualmente vigente.

As súmulas encontram justificativa, e se fazem necessárias, afim de uniformizar e unificar o direito em um país com dimensões continentais.¹⁵

Ademais, ressalta Macedo¹⁶:

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e do processo de conhecimento. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 612-613 e 746.

¹³ SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante**: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 237-238.

¹⁴ SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante**: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 238.

¹⁵ SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante**: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 237.

A criação desse instrumento de vinculação, muito mais do que promover celeridade processual, visa, antes de tudo, evitar as confusões jurídico-ideológicas que, em doses homeopáticas, viciam o verdadeiro espírito da Constituição, que possui sua última interpretação calcada na palavra fina do Supremo Tribunal Federal.

A súmula vinculante, objeto deste estudo, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que entre outros, acrescentou o art. 103-A na Constituição da República Federativa do Brasil¹⁷:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Vejamos que apenas o Supremo Tribunal Federal poderá editar súmulas vinculantes, que surgiram em meio à reforma do Judiciário, com o intuito de diminuir o número de demandas em curso nos tribunais e que visa:

garantir a uniformidade da disciplina jurídica, pela fixação do mesmo sentido da norma em aplicação distintas, gerando a previsibilidade; gerar as estabilização das expectativas de comportamento pela impossibilidade de nova discussão em matérias já decididas; e, por fim, tornar a solução

¹⁶ MACEDO, André Puppim. **Reclamação constitucional**: instrumento de garantia da efetividade dos julgados e da preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2007. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. p. 187.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Publicado no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2011.

jurisdicional de conflitos mais célere e automática, garantindo a efetiva manutenção coercitiva dessas situações de segurança.¹⁸

A súmula vinculante tem recebido críticas pautadas nos argumentos de que esta estaria dando ao Judiciário função naturalmente legislativa, contrariando o princípio constitucional da separação de Poderes; acaba por restringir a criação do direito pela jurisprudência, impedindo o seu progresso; haveria demasiada concentração de poder nos tribunais superiores; e restringiria o princípio constitucional do direito de ação.¹⁹

A edição de súmulas vinculantes devem sempre ser editadas por *quorum* qualificado, com aprovação de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, sendo editadas após reiteradas decisões sobre a matéria concedendo caráter de jurisprudência e não de lei e apenas matérias constitucionais, inscritas no Texto Constitucional, tendo seu âmbito delimitado a determinadas normas, acerca das quais haja controvérsia atual que acarrete insegurança ou relevante multiplicação de processos, sobre questão idêntica, a critério do tribunal.²⁰

3 RECLAMAÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE

Através da súmula vinculante, dotada de obrigatoriedade, exige que haja instrumentos coercitivos que operacionalizem sua imperatividade, ou seja, para que seja efetiva, demanda de mecanismos sancionatórios, evitando e coibindo condutas discrepantes por parte de seus destinatários.²¹

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê o remédio processual denominado reclamação, com o objetivo de fornecer aos interessados um

¹⁸ CAYMMI, Pedro Leonardo Summers. *In*: REIS, Palhares Moreira. **A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Consulex, 2008. p. 168.

¹⁹ SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante**: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 264.

²⁰ SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante**: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 261.

²¹ LEITE, Glauco Salomão. **Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. p. 187.

instrumento para denunciar ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça atos ou decisões ofensivas à sua competência ou à autoridade das suas decisões ²²:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

l) reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; ²³

A reclamação, doutrinariamente chamada de reclamação constitucional, foi criada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em meados do século passado, introduzida no Regimento Interno a partir de 1957. Nasceu de uma construção pretoriana, com o intuito de haver mecanismo hábil para assegurar, de forma rápida e eficaz, a autoridade de suas decisões. ²⁴

Pois até sua criação, o sistema processual brasileiro, não dispunha “de mecanismos hábeis para assegurar, de modo automático e eficaz, o cumprimento das decisões dos tribunais superiores pelos órgãos judicantes inferiores.” ²⁵

É equivalente, no *Common law*, ao *contempt of Court*, que especialmente no Direito anglo-saxônico, quer significar um ato de desobediência a uma ordem ou mandado judicial, ou ainda uma atitude desrespeitosa ao magistrado ou ao tribunal, nestes casos punível com prisão ou multa, ou mesmo ambos. ²⁶

Assegura desta feita, que as funções dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário possam dispor de um mecanismo que tornem efetivas e eficazes suas decisões e enunciados sumulares. ²⁷

Muito se diverge acerca da natureza jurídica da reclamação constitucional. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Não é um recurso pois ocorre após o término de uma relação processual, não busca alterar a

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e do processo de conhecimento. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 732.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Publicado no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 25 de janeiro de 2012.

²⁴ REIS, Palhares Moreira. **A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Consulex, 2008. p. 226 e 232.

²⁵ REIS, Palhares Moreira. **Reclamação constitucional e súmula vinculante**. Brasília: Consulex, 2010. p. 34.

²⁶ REIS, Palhares Moreira. **A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Consulex, 2008. p. 224.

²⁷ REIS, Palhares Moreira. **A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Consulex, 2008. p. 225.

decisão tomada no processo e não se presta a reformar, invalidar, integrar ou esclarecer o acórdão. Não é uma ação, pois seu autor não busca uma prestação jurisdicional, e não se discutem as razões das partes relativas ao fundamento do enunciado, apenas o que se desobedeceu. Não é um incidente processual, porque não existe processo em curso.²⁸

A reclamação está no âmbito do Direito constitucional de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal.²⁹

A reclamação presta-se também a solucionar questões de aplicabilidade das súmulas vinculantes, eis que estas começam a gerar efeitos em relação aos órgãos administrativos e aos juízes e tribunais no prazo previsto na lei. Contudo, poderão surgir decisões judiciais ou atos administrativos contrariando, ainda assim, o enunciado vinculante da súmula, negando-lhe vigência ou aplicando-o de forma indevida. Cabe então a reclamação constitucional, como medida que possibilita o Supremo Tribunal Federal a tomar providências necessárias para que sejam cumpridas as suas decisões, de forma a garantir a autoridade da decisão do Tribunal.³⁰

Nos casos acima, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo, ressalta Reis³¹, dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação. Acrescenta ainda que, a grande vantagem de fazer uso da reclamação sobre um recurso, é que leva-se diretamente ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal a decisão do administrador, do magistrado singular ou do tribunal recursal que se contrapôs ao entendimento sumulado.

A lei 11.417, que disciplina a edição, revisão, e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante expressamente prevê:

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá

²⁸ REIS, Palhares Moreira. **A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Consulex, 2008. p. 227 e 230.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.212-CE. Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgado em 02 de outubro de 2003. Publicado no DJ em 14 de novembro de 2003.

³⁰ REIS, Palhares Moreira. **A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Consulex, 2008. p. 223-224.

³¹ REIS, Palhares Moreira. **A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Consulex, 2008. p. 226.

reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.³²

Redação semelhante possui o § 3º do artigo 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.³³ O instrumento reclamatório não representa a via única a ser seguida, conforme a arte final do dispositivo acima transcrito.³⁴

Macedo³⁵, assim define:

Reclamação Constitucional, instrumento tipicamente nacional, como sendo uma ação, de natureza mandamental, de competência originária do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, com mecanismos diferenciados e próprios de prosseguimento, visando à efetiva, eficaz, imediata e coercitiva manutenção da competência e cumprimento dos julgados do Supremo Tribunal Federal e por via de consequência das liberdades individuais, sociais, enaltecendo os princípios da segurança jurídica e da supremacia da Constituição.

Das decisões da reclamação são cabíveis agravo regimental, embargos de declaração e ação rescisória.³⁶

A reclamação se presta, portanto, a garantir a eficácia das decisões e entendimentos do Supremo Tribunal Federal, evitando o demorado e desnecessário caminho recursal, eis que já existe entendimento vinculante acerca do tema.

4 SUSPENSÃO, INTERRUPÇÃO E FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL NA RECLAMAÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE E O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

³² BRASIL. **Lei 11.417**. Publicado no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm> Acesso em 25 de março de 2012.

³³ § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

³⁴ LEITE, Glauco Salomão. **Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. p. 190.

³⁵ MACEDO, André Puppim. **Reclamação constitucional**: instrumento de garantia da efetividade dos julgados e da preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2007. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. p. 156.

³⁶ MACEDO, André Puppim. **Reclamação constitucional**: instrumento de garantia da efetividade dos julgados e da preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2007. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. p. 194.

A regra processual geral é de que os prazos são contínuos ³⁷, ou seja, fluem normalmente, não sofrendo interrupção ou suspensão.

Com a suspensão do prazo recursal, o prazo continua a correr, depois do dia em que parou. ³⁸ Ou seja, com a suspensão, cessa a contagem do prazo, que só recomeça no primeiro dia útil seguinte ao seu termo, voltando a fluir apenas o prazo remanescente. ³⁹

Ocorrendo a interrupção, não se levará mais em conta o período já decorrido, antes da interrupção, mas começará a correr novamente, como se não tivesse havido qualquer prazo anterior. ⁴⁰

A problemática encontra-se na existência ou não de reexame da lide, ou seja, se a reclamação atende ao duplo grau de jurisdição, e qual o efeito que a postulação de reclamação de súmula vinculante acarreta ao prazo recursal: suspensão, interrupção ou a fluência.

A reclamação não é considerada sucedâneo (os chamados remédios que, por não estarem taxativamente previstos no rol do artigo 496 do Código de Processo Civil ou na legislação extravagante, não são considerados recursos, contudo, acabam por desempenhar, de certo modo, a função de recurso) de recurso. ⁴¹

A é constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o artigo 102, I, "I", da Constituição da República Federativa do Brasil [preservação de competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal], mas não está qualificada como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado. ⁴²

O não ensejo ao duplo grau de jurisdição da reclamação de súmula vinculante está justificado no fato de que o Supremo Tribunal Federal não julgará o caso concreto em si no qual fora proferido a decisão contrária à súmula, ou seja, não analisará o mérito da lide, trata-se de

³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e do processo de conhecimento. p. 278.

³⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo de conhecimento. Vol 1. p. 202.

³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e do processo de conhecimento. p. 280.

⁴⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo de conhecimento. Vol 1. p. 202.

⁴¹ MAGANO, Marcelo Camargo. **O duplo grau e os recursos**. 2006. Dissertação. (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. p.136.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 9.730, Brasília, Distrito Federal, 03 de fevereiro de 2010.

decisão mandamental, impondo que as autoridades reclamadas emanem novos atos, de acordo com a decisão da reclamação. Cuidará apenas mandar aplicar ou não a súmula vinculante.⁴³

Não há que se falar-se em reforma, nem tampouco anulação do ato impugnado em sede de Reclamação Constitucional.⁴⁴

Julgada procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal não inserirá em sua decisão qualquer julgamento direcionado ao caso concreto. O Supremo se restringirá à verificação acerca do descumprimento da súmula pela decisão impugnada que, reconhecido o descumprimento, cassará a decisão judicial ou anulará o ato administrativo.⁴⁵

Excerto é o que se extrai de decisão do Supremo Tribunal Federal:

Inadequação da reclamação para reexame do mérito da demanda originária. A reclamação não se configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado.⁴⁶

Não se presta, portanto, a reclamação de súmula vinculante ao cumprimento do princípio do duplo grau de jurisdição, eis que não há decisão acerca do conteúdo da lide, tampouco da aplicação ou não da súmula vinculante invocada.

Cumpra observar ainda os efeitos que a reclamação gera ao prazo recursal. É pacífico o entendimento da impossibilidade de interrupção do prazo recursal com o ajuizamento da reclamação, havendo, entretanto discussão acerca da fluência ou suspensão.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ao tratar do procedimento da reclamação, prevê a possibilidade de se determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou também requisitar a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.⁴⁷

⁴³ LEITE, Glauco Salomão. **Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. p. 196.

⁴⁴ MACEDO, André Puppim. **Reclamação constitucional**: instrumento de garantia da efetividade dos julgados e da preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2007. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. p. 163.

⁴⁵ CARVALHO, Rony Cachola de. **A súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2008. p. 70.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4.645 - ES, Brasília, Distrito Federal, 27 de fevereiro de 2012.

⁴⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento interno**. Art. 158.

A Lei 8.038/90⁴⁸, que trata acerca de normas procedimentais acerca de processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal determina:

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

A partir desse enunciado, o Supremo Tribunal Federal poderia, em decisão liminar, adotar qualquer uma dessas soluções para evitar a ocorrência de prejuízos a que o reclamante estiver sujeito, ou a suspensão do processo, ou a suspensão do ato questionado.⁴⁹

É, portanto, plenamente possível segundo o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e a Lei 8.038 a suspensão do prazo recursal. Medida dotada de inteligência eis que garante assim o cumprimento desde já de enunciado vinculante do Supremo Tribunal Federal, eis que não haveria motivo de ingressar com novo recurso ao Poder Judiciário, se já ne encontra-se decisão vinculante solucionado o caso.

Neste sentido, escreve Macedo⁵⁰, que ao despachar a inicial da Reclamação constitucional, havendo pedido de liminar, o relator poderá decidir pela suspensão do ato impugnado ou do próprio processo em que o ato fora praticado, avaliando a possibilidade do ato impugnado puder ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação, podendo, inclusive que seja concedida a liminar sem a oitiva do reclamado.

Ocorre que em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal⁵¹, em decisão do ministro Celso de Mello assim se pronunciou:

O ajuizamento de reclamação não se reveste de eficácia interruptiva e/ou suspensiva dos prazos recursais, eis que, como se sabe, o instrumento constitucional da reclamação não possui natureza recursal, não podendo ser utilizado, em consequência, como sucedâneo de recurso, tal como este Tribunal tem reiteradamente assinalado.

⁴⁸ BRASIL. **Lei 8.038**. Publicado no Diário Oficial da União em 28 de maio de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm> Acesso em 16 de abril de 2012.

⁴⁹ LEITE, Glauco Salomão. **Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. p. 196.

⁵⁰ MACEDO, André Puppim. **Reclamação constitucional**: instrumento de garantia da efetividade dos julgados e da preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2007. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. p. 191.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n° 659.106 - SP, Brasília, Distrito Federal, 12 de março de 2012.

A suspensão não ocorre com o mero ajuizamento da reclamação, mas o Regimento Interno, bem como a Lei 8.068, de 1990 autorizam o deferimento do pedido suspensivo.

Portanto, vê-se que a reclamação de súmula vinculante não enseja reexame da matéria, não sendo meio de duplo grau de jurisdição. Entretanto, o ajuizamento da reclamação, pode suspender o prazo recursal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa atingiu seu resultado final, eis que conseguiu responder o objetivo inicial, qual seja a investigação da propositura de Reclamação que pretende cassar a decisão judicial prolatada no processo civil, não transitada em julgado, suspende, interrompe ou não obsta a fluência do prazo recursal disposto para o exercício do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Como resultado da pesquisa, a propositura da Reclamação em regra não obsta a fluência do prazo recursal disposto, entretanto, é legalmente possível o deferimento da suspensão do prazo recursal.

A temática não se esgota este breve estudo, deixando-se como sugestão de continuidade desta pesquisa a responsabilização pessoal do agente descumpridor da súmula vinculante, a medida liminar e o efeito suspensivo na reclamação, bem como meios de combate ao descumprimento da reclamação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Publicado no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2011.

BRASIL. **Lei 8.038**. Publicado no Diário Oficial da União em 28 de maio de 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm> Acesso em 16 de abril de 2012.

BRASIL. **Lei 11.417**. Publicado no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2006. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm> Acesso em 25 de março de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.212-CE. Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgado em 02 de outubro de 2003. Publicado no DJ em 14 de novembro de 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4.645 - ES, Brasília, Distrito Federal, 27 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 9.730, Brasília, Distrito Federal, 03 de fevereiro de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 659.106 - SP, Brasília, Distrito Federal, 12 de março de 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russel Editores, 2009.

CARVALHO, Rony Cachola de. **A súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2008.

CAYMMI, Pedro Leonardo Summers. *In*: REIS, Palhares Moreira. **A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Consulex, 2008. p. 168.

LEITE, Glauco Salomão. **Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007.

MACEDO, André Puppim. **Reclamação constitucional**: instrumento de garantia da efetividade dos julgados e da preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2007. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007.

MAGANO, Marcelo Camargo. **O duplo grau e os recursos**. 2006. Dissertação. (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

REIS, Palhares Moreira. **A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Consulex, 2008.

REIS, Palhares Moreira. **Reclamação constitucional e súmula vinculante**. Brasília: Consulex, 2010

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição**: conteúdo e alcance constitucional. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e do processo de conhecimento. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SCHLICHTING, Arno Melo. **Teoria geral do processo**: concreta, objetiva e atual. 3. ed. Florianópolis: Momento Atual, 2007.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante**: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento interno**. Brasília: Distrito Federal.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e do processo de conhecimento. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo de conhecimento. Vol 1. 9. ed, rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.